Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | **:** | **PAR - C.ESP - 06972/2010** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 6148/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 991407 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS |
| **RESPONSÁVEL** | : | BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | SECRETÁRIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2009 |
| **RELATOR** | : | CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA |

## I - PREÂMBULO

**1**- Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2009, do FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável a Sr.ª Beatriz Figueiredo Dobashi.

**2** - Submetido este processo à apreciação da 6ª IGCE, esta após examinar a Prestação de Contas exarou a Análise Conclusiva "ANC – 6IGCE - 05871/2010", fls. 199/202-TC, concluindo pela aprovação da mesma, como segue:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> *Em face do exposto, somos de opinião que a presente prestação de contas encontra-se em condições de ser aprovada nesta Corte de Contas."*

## II – EXAME DE AUDITORIA

**3 –** Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

**3.1 –** NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, cabendo ressaltar, ainda, que a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde foi objeto de estudo por este Corpo Especial no conteúdo do Parecer nº "PAR – C.ESP – 02826/2010", referente ao Balanço Geral de 2009 do Governo Estadual, sendo considerada regular.





**3.2 –** A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Estadual.

**3.3 –** Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou por sua aprovação.

É o exame.

## III – CONCLUSÃO

**4 –** Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

**4.1 –** como REGULARES a Prestação de Contas Anuais do FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da Sr.ª Beatriz Figueiredo Dobashi, nos termos do inciso I do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer.

**4.2 –** O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de Agosto de 2010.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**
**AUDITOR TCE/MS**